



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.001788/2004-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.849 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 03 de outubro de 2018
Matéria Exclusão do Simples
Recorrente TEAM ROUPAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. PARTICIPAÇÃO DE SÓCIO EM OUTRA PESSOA JURÍDICA. EXCLUSÃO.

Constatado que o sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 66 a 67) interposto contra o Acórdão nº 12-28.916, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 51 a 61), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa:

EXCLUSÃO - SIMPLES - Constatado que O Sócio ou titular participa de outra empresa com mais de 10% do capital social e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou O limite legal, correta a exclusão do contribuinte de tal regime simplificado a partir de 01/01/2002, vez que se encontra expressamente consignado na legislação como sendo impeditiva à opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"O presente processo tem origem no Ato Declaratório Executivo Derat/RJO nº537.923, de 02 de agosto de 2004, que excluiu a empresa do SIMPLES a partir do dia 01/01/2002, pela ocorrência da situação excludente indicada abaixo (fl. 07):

“O sócio ou titular (CPF - 851.293.727-00) participa de outra empresa com mais de 10% e a receita bruta global no ano-calendário de 2000 ultrapassou o limite legal (CNPJ 00.953.636/0001-58 e 35.807.726/0001-15)

- Data da ocorrência: 31/12/2000 - Fundamentação legal: Lei nº 9.317, de 05/12/1996: art. 9º, IX; art.12; art.14, I; art.15, 11. Medida Provisória nº- 2.158-34, de 27/07/2001; art. 73. Instrução Normativa SRF Nº 355, de 29/08/2003: art.20, IX; art.21; art.23, 1; art. 24, II, c/c parágrafo único"

A empresa apresentou a Solicitação de Revisão de Exclusão do Simples (fl. 01), em 22/09/2004, onde alega que:

O a situação foi sanada, como pode ser comprovado pela alteração contratual na JUCERJ A (fls. 3/4);

- providenciou a retirada do sócio CPF 851.923.727-00 no CNPJ;
- caso não seja possível a manutenção no SIMPLES, que seja considerada a decisão judicial de fls. 08/09.

A DERAT/DICAT analisou o pedido da interessada de fl. 01 e, em 19/11/2009 o indeferiu, pelas seguintes razões (fl. 26):

“Através das pesquisas CNPJ de fls.20/22 e IRPJ de fls.23/25, verificamos que o Sr. Elias Carlos Zebulun , CIC nº 851.293. 727-00, participou, no ano-calendário de 2000, com mais de 10% do quadro societário das empresas Media System Ltda e Arte Lógica Informática,e, outrossim, a receita bruta global, nesse período, perfaz um total de R\$ 1.308.119,43, ultrapassando, assim, o limite legal permitido.Outrossim, verificamos que o sócio foi excluído da empresa supracitada em 13/09/2009, conforme comprova a alteração contratual, de fls. 04. ”

Inconformada com a decisão, da qual foi cientificada em 09/12/2009 (fl. 27), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 31/32, onde alega que:

- ato contínuo à situação excludente, tratou de sanar tal situação, procedendo à exclusão do Quadro Societário em 13.09.2004, do sócio que deu causa a tal procedimento, conforme Alteração Contratual já apensada a este processo;

- logo após solicitou à Receita Federal do Brasil sua reinclusão a partir de 01.01.2005, pedido este que ficou em suspenso, aguardando o julgamento do mérito de pedido de reinclusão ao Sistema do Simples Federal, o que ocorreu em 09.12.2009;

- continuou a recolher seus tributos e entregando suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica pelo Sistema do Simples Federal, aceitos pelo sistema da Receita Federal do Brasil;

- ocorre que findo o julgamento, decidiu o Delegado de Julgamento pelo Indeferimento do Pleito, obrigando o contribuinte ao recolhimento dos tributos por outra forma de tributação diferente do Simples Federal, ou seja. Lucro Presumido, no período de 01.01.2002 a 30.06.2007, quando este migrou automaticamente para o Sistema do Simples Nacional, acarretando uma dívida que foge do alcance do contribuinte, o qual se vê obrigado a fechar, como ocorre com a grande maioria das Microempresas do país, em decorrência de endividamento;

- sempre esteve dentro dos limites impostos pela Legislação do Simples Federal, e sempre cumpriu e cumpre pontualmente com suas obrigações tributárias;

- não foi o contribuinte em questão que deu causa à situação excludente, logo, não é de direito que seja tão pesadamente penalizado;

- seria injusto que esteja obrigado ao recolhimento retroativo por um período tão longo, uma vez que saneou a situação excludente, imediatamente após a referida notificação;

- espera que seja revista a decisão e que este tenha que recolher a diferença dos tributos no período de 01.01.2002 à 30.09.2004;

- ao final, em face da demonstração da insubsistência do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Federal nº 537.923, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal pelo período excedente, ou seja, 01.10.2004 a 30.06.2007 ao saneamento do fato que deu causa ao mesmo.

Juntei aos autos as pesquisas de fls. 37/46."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em atenção ao disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

Da análise da legislação acerca do benefício em questão, concluo que o Simples Nacional também veda a opção por este tratamento jurídico diferenciado quando o sócio ou titular participar com mais de 10% do capital de outra empresa não beneficiada.

Abaixo, o artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, que trata das vedações, e os incisos que tratam da participação de titular ou sócio em outras empresas:

§ 4 “Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso 11 do caput deste artigo;

IV- cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

(...)

Para melhor esclarecimento, transcrevo o Perguntas e Respostas do Simples Nacional, que se encontra no site da Receita Federal do Brasil:

2.15. SÓCIO DE UMA ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL PODE SER SÓCIO DE OUTRA ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL?

Depende da receita bruta global das duas empresas. A pessoa jurídica de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa optante pelo Simples Nacional, não poderá optar pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar R\$ 2.400.000,00.

Exemplo: José possui 50% das cotas da empresa José & João EPP Ltda cujo faturamento no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 1.300.000,00. Em janeiro de 2008 José resolve abrir outra empresa, a José & Maria ME Ltda, com expectativa de faturamento para o ano-calendário de 2008 de R\$ 100.000,00.

Enquanto a receita bruta global das duas empresas não ultrapassar o limite de R\$ 2.400.000,00, ambas poderão permanecer como optantes pelo Simples Nacional.

2.16. SÓCIO UMA ME OU EPP OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL PODE SER SÓCIO DE OUTRA ME OU EPP NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL?

Depende da receita bruta global das duas empresas, bem como da participação societária dos sócios. A pessoa jurídica cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa não optante pelo Simples Nacional (e não beneficiada pela LC 123, de 2006) não poderá optar pelo Simples Nacional se a receita bruta global ultrapassar o limite de R\$ 2.400.000,00.

Exemplo I : Paula possui 25% das cotas da empresa Paula & Carolina EPP Ltda cujo faturamento no ano-calendário de 2007 foi de R\$

2.200.000,00. Essa empresária decide entrar de sócia na empresa XYZ S.A., cujo faturamento no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 10 milhões. Ela adquiriu 1% dessa sociedade anônima. Como a participação em XYZ é menor do que 10% mesmo com a receita bruta global ultrapassando o limite de R\$ 2.400.000,00, a empresa Paula & Carolina EPP Ltda pode permanecer na Simples Nacional.

Exemplo 2: Paula possui 25% das cotas da empresa Paula & Carolina EPP Ltda cujo faturamento no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 2.200.000,00. Essa empresária decide entrar de sócia na empresa WWW S.A., cujo faturamento no ano-calendário de 2007 foi de R\$ 10 milhões. Ela adquiriu 20% dessa sociedade anônima. Como a participação em XYZ é maior do que 10% e a receita bruta Ltda não pode permanecer no Simples Nacional.

Ou seja, no Simples Nacional ainda se mantém a vedação à opção quando o sócio participa de outra empresa, mesmo que não optante pelo tratamento jurídico beneficiário, como ocorre no presente.

Logo, já que a própria interessada afirmou que providenciou a retirada do sócio em 13/09/2004, após a ciência da exclusão do Simples Federal, correta foi a exclusão levada a efeito por meio do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO nº 537.923, com efeitos a partir de 01/01/2002, conforme previsão legal já citada nos autos.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Processo nº 10070.001788/2004-33
Acórdão n.º **1001-000.849**

S1-C0T1
Fl. 8
